



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0425/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que dispõe sobre normas e condutas para a proteção de passageiros em situação de vulnerabilidade durante o transporte individual remunerado de utilidade pública.

Nos termos do projeto, compete às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, no âmbito da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, orientar seus motoristas parceiros quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese de o usuário apresentar qualquer intercorrência que o coloque em situação de vulnerabilidade ou risco a sua vida ou integridade física, durante o trajeto. Essas orientações consistiriam, minimamente, em prestar socorro imediato, encaminhando o usuário para uma unidade de emergência de saúde, e comunicar o fato à autoridade policial da área da ocorrência. Além disso, as OTTCs deverão disponibilizar meios aos motoristas parceiros para que possam relatar as ocorrências à respectiva plataforma, para fins de registro e ressarcimento de eventuais despesas que ultrapassem o valor da corrida.

Na Justificativa, o autor rememora o “episódio deplorável em que uma jovem usuária de aplicativo foi abandonada na rua desacordada e, após, estuprada em Belo Horizonte”. A preocupação primordial do projeto é evitar a violência contra a mulher. No entanto, o projeto buscou ser mais abrangente, abarcando a segurança e a proteção de qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Em relação à matéria de fundo, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o projeto encontra fundamento na preponderância do interesse público sobre o privado, bem como no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:



“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifos acrescentados)

Hely Lopes Meirelles (***Direito Municipal Brasileiro***, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516), ao discorrer sobre polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

No exercício dessa competência a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II — fixar horários e condições de funcionamento;

III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V — regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI — normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII — regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de



segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII — outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1.º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2.º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.”

A propositura também encontra fundamento na proteção e defesa do consumidor, sobre a qual o Município pode legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V, e 30, inciso II, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor assim preceitua:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifos acrescentados)

Sobre o assunto, a lição de Zelmo Denari:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p.468)



Por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,